



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

A U T Ó G R A F O N o . 1 . 8 9 4
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 013/95 - P.M.C. - DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

" DISPÕE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:

ARTIGO 1o. - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os cálculos dos valores venais vigentes dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, para o exercício tributário de 1996, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano e de conformidade com a tabela de valores constantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 2o. - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário por metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DO TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO POR METRO QUADRADO

a) terreno localizado no perímetro especial.....R\$	13,23
b) terreno situado no primeiro perímetro.....R\$	9,74
c) terreno situado no segundo perímetro.....R\$	7,69
d) terreno situado no terceiro perímetro com asfalto.....R\$	5,85
e) terreno situado no terceiro perímetro sem asfalto.....R\$	4,20
f) terreno situado no quarto perímetro com asfalto.....R\$	5,48
g) terreno situado no quarto perímetro sem asfalto.....R\$	3,61
h) terreno situado nos Distritos Industriais.....R\$	3,02
i) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrado nos perímetros anteriores.....R\$	3,02
j) áreas definidas pelo artigo 9o. da Lei Complementar No. 033 de 07/12/1994.....R\$	3,02
k) lotes (chacinhas) da quadra T - Loteamento Municipal.....R\$	1,68

ARTIGO 3o. - O valor Venal da construção ou edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

I - DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA

a) PRÉDIOS RESIDÊNCIAS

- 1) MODESTA: até 80,00 metros quadrados;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150 m²;
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 metros quadrados

b) COMÉRCIO

quando se tratar de casas comerciais (qualquer área)

c) INDÚSTRIAS

edificação para fins industriais (qualquer área)

II - VALOR POR METRO QUADRADO SEGUNDO A CATEGORIA

a) MODESTA.....	R\$ 70,06
b) NORMAL.....	R\$ 94,66
c) SUPERIOR.....	R\$ 120,38
d) COMÉRCIO.....	R\$ 94,66
e) INDÚSTRIA.....	R\$ 35,13
f) EDICULA/PORÃO.....	R\$ 32,85

PARÁGRAFO ÚNICO - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² (metro quadrado) pela área de edificação.

ARTIGO 4o. - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

ARTIGO 5o. - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, criada pela Lei No. 920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1996, de conformidade com a seguinte tabela:

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Perímetro Especial.....	R\$ 16,12
1o. Perímetro.....	R\$ 10,81
2o. Perímetro.....	R\$ 8,25
3o. Perímetro.....	R\$ 5,47
4o. Perímetro.....	R\$ 5,47
Distritos Industriais.....	R\$ 5,47
Glebas situadas fora do perímetro urbano, sujeitas a tributação municipal não enquadradas nos perímetros acima.....	R\$ 5,47

ARTIGO 6o. - O Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas e mais a cota única conforme as seguintes datas de vencimentos:

- 1a. parcela ou cota única.....15.01.1996
- 2a. parcela.....15.03.1996



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

-3a. parcela.....15.05.1996
-4a. parcela.....15.07.1996
-5a. parcela.....15.09.1996
-6a. parcela.....15.11.1996

PARÁGRAFO 1o. - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributaria vigente.

PARÁGRAFO 2o. - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

ARTIGO 7o. - Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1996, até o dia 15 de janeiro de 1996, sobre o valor total lançado a recolher.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso o valor a recolher já com o desconto calculado será representado no carnê pela cota única.

ARTIGO 8o. - Para efeitos tributários o novo loteamento denominado "JARDIM JOSÉ CORTE" desta cidade, fica enquadrado como 3o. perímetro, definido pelo artigo 6o. da Lei Complementar No. 033, de 07 de dezembro de 1994.

ARTIGO 9o. - Os valores monetários dos lançamentos do IPTU/TSU para o exercício de 1996 serão expressos em moedas correntes nacional o Real (R\$).

ARTIGO 10 - O VALOR VENAL DO EXERCÍCIO DE 1996, objeto desta Lei, reporta-se ao mês de janeiro de 1996.

ARTIGO 11 - O valor venal, o lançamento e a cobrança do IPTU/TSU/1996, será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR - (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA), a contar de 1o. de Janeiro de 1995.

ARTIGO 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor a contar de 1o. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de Novembro de 1995.

JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

